



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 378/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6010/500557  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6697  
RECORRENTE: CERÂMICA PARAÍSO LTDA - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.360.978-0

**EMENTA:** ICMS. Produtos extrativos adquiridos de produtor não inscrito. Art. 11, V, da Lei 1.287/01. Contexto probatório insuficiente para determinar a hipótese de incidência. Improcedência do Auto de Infração.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001869 e absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 6.031,60 (seis mil e trinta e um reais e sessenta centavos), referente ao contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS no valor de **R\$ 6.031,60 (seis mil e trinta e um reais e sessenta centavos)**, referente a entrada de mercadorias originárias de extrativismo, no período de 01.01.2006 a 31.07.2006, constatado através do levantamento especial das entradas, com valor comercial de R\$ 35.480,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta centavos), conforme fixado no contexto 4.1.

A Autuada foi devidamente intimada, e apresentou impugnação. A julgadora de Primeira Instância diligenciou para que se regularizasse a representação processual da Autuada.

Intimada para sua regularização a Autuada manifestou-se, buscando a regularização processual e ratificando os termos da impugnação.

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que a Autuada houvera impugnado intempestivamente, incorrendo



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

em revelia, por mesmo procurador que não possui capacidade processual. A julgadora de Primeira Instância consignou, também, que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal.

A Autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário afirmando que se referindo ao exercício de 2006, a empresa foi devidamente enquadrada na Lei 1.404 de 30/09/2003, e que o referido diploma legal não estabelece que a empresa enquadrada é obrigada a antecipar o ICMS sobre as entradas.

Em sua manifestação oral, a Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da decisão prolatada em 1ª instância e recomenda que se julgue procedente o auto de infração, posto que, mesmo tratando-se de enquadramento como micro empresa, estaria sujeito ao pagamento do ICMS na entrada das mercadorias, nos termos do inciso V, Art. 11, da Lei nº 1.287/01, bem como que a documentação constante dos autos seria suficiente para a identificação do fato gerador do tributo, bem como a sua incidência.

Suscitada preliminar de cerceamento de defesa, e em análise dos autos, em razão da dificuldade da individualização da infração, votaram, os conselheiros, por unanimidade, pela reforma da sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, pela improcedência do Auto de Infração nº 2006/001869.

Isso porque, em melhor análise dos autos, não se pôde verificar a infração apurada pelo Fiscal (fls. 02/03).

De acordo com o contexto 4.1., consignou-se a entrada de mercadorias originárias de extrativismo sem o devido recolhimento do ICMS, quando, em tese, dever-se-ia recolher o ICMS de mercadoria oriunda de extrativismo na entrada da mesma no estabelecimento.

Entretanto, não faz prova nos autos, em que situação fez-se o ingresso da referida mercadoria, se para consumo, insumo ou, eminentemente, para revenda, sendo que, em quaisquer dos casos, há diferença com relação a incidência da obrigação tributária. Especialmente se a mercadoria fosse tida para revenda, situação em que a Autuada poderia ser beneficiada pelo diferimento tributário, postergando-se a hipótese de incidência do tributo para o momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento e, não, no momento da entrada, como consignou o Sr. Fiscal no Auto de Infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

Desta forma, impossível determinar-se, de acordo com os documentos constantes dos autos, a obrigação do Autuado em recolher o ICMS na entrada da mercadoria no seu estabelecimento comercial.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001869 improcedente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, aos 15 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário